

CEP 38,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N°. 1.562

Estabelece o Regime de Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores Municipais, e Dá Outras Providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

- Art. 1°. O regime de benefícios previdenciários concedidos pelo Município de Monte Alegre de Minas, passa a ser regido por esta Lei.
- Art. 2°. Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito.
- Art. 3°. O Fundo Previdenciário Municipal será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e por um Conselho Deliberativo e Fiscal.
- Parág. 1º. A remuneração do Superintendente será estabelecida em Lei.
- Parág. 2º. Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL



"ONDE O SOL MASCE PARA TODOS"

CEP 38,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4°. - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por cinco servidores municipais, sendo um indicado pelo Prefeito, um indicado pelo Poder Legislativo e três eleitos pelos servidores municipais, entre eles, necessariamente um inativo.

Parág. 1º. - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores estáveis no serviço público municipal.

Parág. 2º. - O Conselho Deliberativo terá mandato de 02 (dois) anos. A primeira eleição do Conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Parág. 3°. - Em caso de vaga no Conselho Deliberativo e Fiscal será nomeado outro, resguardada a espécie seletiva prevista neste artigo.

Art. 5°. - Para atender as exigências desta Lei, o Fundo Previdenciário Municipal será estruturado administrativamente por Decreto Executivo, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 6°. - Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

 I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão,
 prevista no artigo 46;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de aposentadoria por invalidez prevista nos artigos 29 e 30 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu regimento interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo Previdenciário Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares

e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo Previdenciário

Municipal;

X - promover a avaliação técnica do Fundo Previdenciário

Municipal.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelos menos dois de seus membros.

"ONDE O SOL MARGE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7°. - O exercício da função de conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 8°. - O regime de previdência social de que trata esta Lei tem por fim assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente, bem como serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem - estar.

Art. 9°. - Definem-se como beneficiários do regime desta Lei: I - segurados: todos os servidores municipais; II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 13.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 10 - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais efetivos sob qualquer regime jurídico vinculados à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal.

Art. 11 - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Parágrafo único - O segurado facultativo recolherá as contribuições diretamente à Tesouraria do Fundo Previdenciário Municipal, à exceção dos comissionados cujo recolhimento será feito pelo empregador. O segurado perderá esta condição se interromper o pagamento por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 12 - Perderão a qualidade de segurado o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido, e o político ao final do mandato.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ocorrendo as situações previstas no caput deste artigo, os servidores, o político e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo porém, fixado o prazo de 12 (doze) meses, no caso daqueles que cumpriram carência por igual período.

- Art. 13 Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:
- I a esposa, o marido inválido ou desempregado que não possua outro sistema previdenciário, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, e os filhos solteiros, estudantes até 24 (vinte e quatro) anos, que não recebem remuneração a qualquer título;
- II a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválidos;
- III o pai inválido ou mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;
- IV os irmãos órfãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.
- Parág. 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito das prestações os dependentes das classes subsequentes.
- Parág. 2°. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado e ato do juizado de menores:
 - a o enteado;
- b o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda:
- c o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- Parág. 3º. Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.
- Parág. 4°. Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo 3°.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Parág. 5°. Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do Fundo Previdenciário Municipal.
- Parág. 6°. A existência de filho havido em comum supre a exigência de prazo e designação para o caso da companheira.
- Art. 14 É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.
- Parág. 1°. São provas de vida em comum: o mesmo domicilio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.
- Parág. 2°. A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.
- Parág. 3°. A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo 4°.
- Parág. 4°. A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no parágrafo 1°., especialmente a do mesmo domicílio.
- Parág. 5°. A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.
- Art. 15 A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do artigo 13 é presumida e a dos demais deve ser comprovada.
- Art. 16 Não fará jús às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

1



"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 17 - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida no decreto regulamentar.

Art. 18 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição desta.

Parág. 1º - A designação de dependentes, prevista no item II, do artigo 13, independerá de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o Fundo Previdenciário Municipal e anotada no prontuário do servidor, com apresentação de documentos que comprove a declaração.

Parág. 2º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 19 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenha sido assegurado alimentos, certidão da anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do artigo 16.

TITULO III

PRESTAÇÕES

CAPITULO 1

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES

Art. 20 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei-consistem em beneficios e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

a - auxílio doença;

b - aposentadoria por invalidez;

c - aposentadoria por velhice;

d - aposentadoria por tempo de serviço ou abandono de permanência em serviço;



CEP 38 420-000 - ESTADO DÉ MINAS GERAIS

- e auxílio-natalidade;
- f salário-família:
- g auxilio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios.
- II quanto aos dependentes:
- a pensão;
- b auxílio-reclusão;
- c auxilio-funeral por morte do segurado ou pensionista;
- d pecúlio.
- III quanto aos beneficiários em geral:
- a assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b assistência complementar;
- c assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 21 - Periodo de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 06 (seis) meses de contribuições.

Art. 22 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo único - Independem de período de carência:

a - a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasía malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espandiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteite deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;

b - a concessão de auxílio-funeral;



"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1.527.

c - os servidores municipais existente até o advento da Lei

Art. 23 - Não será permitida a percepção conjunta de:
I - Auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
II - Auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O beneficio de prestação continuada terá o seu valor equivalente à remuneração percebida pelo segurado do mês anterior ao da morte no caso de pensão, ou ao do início do beneficio, nos demais casos.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parág. 1°. - O auxilio-doença, que deverá ser requerido, constituirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-do-beneficio.

Parág. 2°. - O auxílio-doença será devido a contar do 16°. (décimo sexto) dias de afastamento da atividade.

Parág. 3º. - Quando o requerido for segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Parág. 4°. - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo 5°., para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

CEP 38,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Parág. 5°. O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Fundo Previdenciário Municipal.
- Parág. 6°. Será concedido auxílio-doença para o tratamento ou exames médicos fora do município de Monte Alegre de Minas, na forma estabelecida no decreto regulamentar, em caráter de excepcionalidade.
- Art. 26 Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado a respectiva remuneração.
- Art. 27 Consideram-se licenciado pelo empregador o segurado que tiver percebendo auxilio-doença.
- Art. 28 Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxilio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, serlhe-á concedida "ex-oficio" a aposentadoria por invalidez.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 29 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que. após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.
- Parág. 1º. Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal e proporcionais nos demais casos.
- Parág. 2º. O concessão por aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico em cargo do Fundo Previdenciário Municipal, e o beneficio será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxíliodoença.
- Parág. 3°. Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de oposensadoria por invalidez independerá

1



Prefeitura de motife alegre de minas

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38420-000 - LISTADO DE MINAS GERAIS

auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16°. (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Parág. 4°. - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no parágrafo 5°. do artigo 25.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 29, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários a verificação da persistência ou não dessas condições.

Parág. 1º. - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxilio-doença em cujo gozo se encontrava, o beneficio cessará imediatamente:

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do inciso I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho;

a - no seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b - com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c - com redução de 2/3 (dois terço), também por igual período subsequente, ao final do qual cessará definitivamente.

Parág. 2°. - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 31 - A aposentadoria por velhice será compulsória para a segurado que, completar 70 (setenta) anos de idade.

Parág. 1º. - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 2°. - O auxílio-doença do segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

- Art. 32 A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no parágrafo 1°.
- Parág. 1º. A aposentadoria para o professor se dará após trinta anos, e para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.
- Parág. 2º. O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio.
- Parág. 3°. a aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:
- a do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento:
- b da entrada o requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".
- Parág. 4°. Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.
- Art. 33 O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jús a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:
- 1 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-beneficio, para
 o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;
- II 20% (vinte por cento) do salário-de-beneficio, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.



CEP 38:420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais beneficios de prestação continuada.

Art. 34 - O segurado poderá requerer aposentadoria aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo e desde que tenha contribuído, no mínimo, cinco anos para com o Fundo.

Art. 35 - Será concedida aposentadoria ao servidor, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, desde que tenha contribuído para o Fundo, há pelo menos cinco anos.

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 36 - O auxílio-natalidade, que corresponde ao menor vencimento pago pelo Município, é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira referida no item I do artigo 13, ou, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada no item II do mesmo artigo.

Parág. 1º. - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parág. 2º. - O beneficio previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor mediante apresentação do competente documento.

Parág. 3º. - em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Parág. 4°. - Cumprido o período de carência, o auxílionatalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8° (oitavo) mês de gestação. f



"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 5°, - Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o beneficio.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 37 - O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 38 - O servidor público aposentado tem direito ao salário-

Art. 39 - O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Art. 40 - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o do respectivo vencimento, observado o disposto nesta Lei.

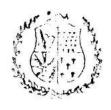
Parág. 1º. - Para efeito do pagamento de salário-família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.

Parág. 2º. - O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 41 - As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum beneficio.

AUXÍLIO-FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIOS

Art. 42 - O Fundo Previdenciário Municipal pagará aos segurados ou pensionistas para o sepultamento de beneficiário ou pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

QUANTO AOS DEPENDENTES

PENSÃO

Art. 43 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 44 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído do vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 46.

Parág. 1º. - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluidas no cálculo da pensão mensal.

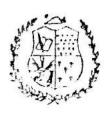
Parág. 2º. - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito de pensão.

Parág. 3º. - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 45 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, a qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes e só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parág. 1º. - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Parág. 2º. - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 3º. - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do dependente.

Art. 46 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 13 da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais.

III - só cônjuge: a totalidade.

IV - só companheira: a totalidade.

V - companheira e filhos metade à companheira e outra metade aos filhos, em parte iguais.

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais.

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade.

IX - pais e irmãos: metade, em partes iguais para os pais, o restante sera rateado entre os irmãos, em partes iguais.

X - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, e depois de 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

Parág. 1º. - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jús à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

Parág. 2º. - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 48 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelo casamento.

III- pela cessação da incapacidade ou invalidez.

IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade.

V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade.

VI - em geral, pela cessação das condições increntes à qualidade de beneficiário.

Parág. 1º. - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de heneficiário do dependente designado que por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

Parág. 2°. - Para a extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do Fundo Previdenciário Municipal.

<u>AUXÍLIO-RECLUSÃO</u>

Art. 49 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

Parág. 1º. - O auxilio-reclusão constituirá num valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento ou remuneração do segurado pelo período em que estiver preso.

Parág. 2º. - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

<u>AUXÍLIO FUNERAL</u>

Art. 50 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo Fundo Previdenciário Municipal, e constituirá em importância equivalente a duas vezes o menor padrão de escala de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.



"ONDE O SOL NASGE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - LSTADO DE MINAS GERAIS

РЕСÚПО

Art. 51 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento de período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

CAPÍTULO V

QUANTO AOS BENEFIÁRIOS EM GERAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOPITALAR.

Art. 52 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Fundo Previdenciário Municipal poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo conselho.

- Art. 53 A assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica será prestada pelo Fundo Previdenciário Municipal, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.
- Parág. 1°. Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.
- Parág. 2°. Para os casos de urgência ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência, considerando-se:

I - urgente, a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediato, mas que se deve realizar dentro de um prazo cipal - son perfeitamente previsível.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - emergente, a necessidade de tratamento médicohospitalar e odontológico imediata e inadiável.

Parág. 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do Fundo Previdenciário Municipal, fixado através do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parág. 4º - Os beneficios de que trata o parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parág. 5° - Na hipótese do ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o Fundo Previdenciário Municipal pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superior a 10% (dez por cento) do valor da diferença.

Parág. 6° - O custo da consulta médica prestadas aos dependentes dos segurados, será por estes pago de conformidades com o seguinte critério.

- a) os segurados que percebem até uma vez e meia o menor vencimento do Município pagarão 20% (vinte por cento).
- b) os segurados que percebem até três vezes o menor vencimento do Município, pagarão 30% (trinta por cento).
- c) os segurados que percebem até 5 (cinco) vezes o menor vencimento do Município, pagarão 40% (quarenta por cento).
- d) os segurados que percebem acima de 5 (cinco) vezes o menor vencimento do Município, pagarão 50% (cinqüenta por cento).

Art. 54 - O segurado e seus dependentes terão assistência no Município.

Parágrafo único - A assistência fora do Município só ocorrerá em casos em que o atendimento local seja insuficiente.

Art. 55 - O Fundo Previdenciário Municipal não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razão de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o Fundo Previdenciário Municipal estabelecer para seus serviços.



"ONDE O SOL MASCE PARA TODOS"

CEP 38/420-000 - LETADO DÉ MINAS GERAIS

Parágrafo único - O Fundo Previdenciário Municipal poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social e outros órgãos previdenciários, com objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

- Art. 56 A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individuralmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.
- Parág. 1º. A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.
- Parág. 2°. Compreende-se na prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos beneficios previstos nesta Lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do Fundo Previdênciário Municipal as taxas, custas e emolumentos.
- Parág. 3º. A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo, serão estabelecidos em Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parág. único - Para prestar os serviços previstos neste artigo o Fundo Previdenciário Municipal firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<u>TÍTULO IV</u>

<u>Capítulo</u> i

DA RECEITA

CUSTEIO - FONTES DE RECEITA

Art. 58 - O custeio do regime de previdência de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 10% (dez por cento) do respectivo veneimento ou remuneração.

II - o empregador contribuirá mensalmente para o Fundo Previdenciário Municipal, com 20% (vinte por cento) do salário-vencimento ou remuneração do servidor.

III - os segurados facultativos, sem vínculo de emprego, contribuirão com 30% (trinta por cento) de seus subsídios.

IV - outros recursos orçamentários e extraorçamentários.

Parág. 1º. - Os servidores comissionados, que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta Lei, contribuição com 10% (dez por cento) da respectiva remuneração e o empregador com 20% (vinte por cento).

Parág. 2º. - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o Fundo Previdenciário Municipal com 30% (trinta por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, afim de gozar dos beneficios.

Parág. 3º. - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Fundo Previdênciário Municipal.

Parág. 4°. - No caso de cumulação de cargos ou funções, permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercídas.

Parág. 5°. - Ficam isentos da contribuição, prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados, desde a data do deferimento da aposentadoria.



"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do Fundo Previdenciário Municipal:

- a doações e legados;
- b reversão de qualquer importância;
- c rendas resultantes de aplicação de depósitos bancários;
- d rendas eventuais;
- e outras receitas e contribuições.

Art. 60 - As contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal serão descontadas em folhas de pagamentos e transferidas ao Fundo ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia quinze do mês seguinte ao desconto, fornecendo ao Conselho Deliberativo e Fiscal a relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Parág. 1º. - Na mesma data prevista no artigo o empregador ou o segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

Parág. 2º. - A inobservância aos prazos previstos no artigo obriga o empregador ao pagamento de juros de 1º% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 61 - Anualmente até o dia 15 de novembro, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta de orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado do parecer.

Parág. 1°. - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através dos balancetes mensais.

Parág. 2°. - Semestralmente a superintendência organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do serviço de contabilidade do Fundo Previdenciário Municipal, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

Municipal



"ONDE O SOL MASCE PARA TODOS"

GEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - Os cheques à conta do Fundo Previdenciário Municipal serão assinados pelo Superintendente e por um dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, indicado pelos servidores.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 63 Além dos beneficios previstos nesta Lei o Fundo Previdenciário Municipal poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.
- Art. 64 A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.
- Art. 65 Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no Fundo Previdenciário Municipal, ou da ciência do Fundo Previdenciário Municipal de decisão judicial, transitada em julgado.
- Art. 66 O Fundo Previdenciário Municipal não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.
- Art. 67 () recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficios de que trata esta Lei, mas serão restituídas.
- Art. 68 O Fundo Previdenciário Municipal poderá resolver administrativamente caso de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.
- Art. 69 A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do Fundo será exercida pelo Gabinete do Prefeito, com a participação de um representante dos servidores públicos municipais.
- Art. 70 O regimento interno do Fundo Previdenciário Municipal será aprovado pelo Decreto do Executivo.



CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - O reajuste dos beneficios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Art. 72 - No caso da receita do Fundo, previsto nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, o Município responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 73 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) días.

Art. 74 - Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da publicação desta Lei, há pelo menos cindo anos continuados, ficam dispensados do prazo de carência de contribuição do Fundo, para fins de aposentadoria.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 18 de Novembro de 1.991.

Curipoles Lima Andreani

Proletto

Monte Alegro de Minas/MG.